

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

**BBR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA**, requerendo seja mantida integralmente a decisão que a desclassificou, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que determinou sua desclassificação em razão da exclusão da rubrica referente à Participação nos Lucros e Resultados – PLR da planilha de custos ajustada apresentada durante a fase de julgamento.

Sustenta, em síntese, que a exclusão da rubrica não significaria a retirada do respectivo custo da proposta, alegando que o valor permaneceria embutido no preço final e que a desclassificação teria ocorrido por mero formalismo.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

### **II – DA CORREÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

A decisão da Pregoeira observou rigorosamente as disposições editalícias e os princípios que regem as contratações públicas.

A empresa SKALA apresentou inicialmente planilha contendo a rubrica referente à PLR, reconhecendo, portanto, tratar-se de custo decorrente da Convenção Coletiva aplicável.

Posteriormente, quando instada a promover ajustes em sua proposta, suprimiu integralmente a referida verba da planilha, sem qualquer demonstração objetiva de onde tal custo estaria contemplado.

Não se trata de mero erro formal ou de simples reorganização da planilha.

A retirada de parcela obrigatória prevista em norma coletiva compromete a transparência da composição de custos e impede a Administração de verificar a efetiva exequibilidade da proposta.

A planilha de custos não possui caráter meramente ilustrativo. Sua finalidade é demonstrar, de forma clara e objetiva, que todos os custos necessários à execução contratual foram considerados na formação do preço.

Assim, a exclusão de verba obrigatória configura alteração substancial da composição da proposta, justificando plenamente a desclassificação promovida pela Administração.

A mera alegação de que o valor continuaria "embutido" no preço final não supre a necessidade de demonstração objetiva da composição dos custos, sobretudo em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais a análise da planilha constitui etapa essencial do julgamento.

Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se plenamente amparada pelo edital, pela legislação vigente e pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

### **III – DAS INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRENTE**

Ainda que se admitisse a tese da Recorrente, o que se admite apenas por argumentar, sua proposta permanece incompatível com as exigências editalícias em razão de erros materiais relevantes na composição dos custos trabalhistas.

#### **1. Incidência incorreta dos Encargos Sociais e Trabalhistas – Módulo 4**

#### **2.**

Verifica-se que a empresa SKALA calculou as incidências do Módulo 4 (Encargos Sociais e Trabalhistas) exclusivamente sobre a remuneração mensal de R\$ 2.394,30.

Entretanto, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os encargos do Módulo 4 devem incidir sobre a base composta por:

- Remuneração;
- Férias;
- Adicional Constitucional de Férias;
- 13º Salário.



Ao deixar de considerar tais parcelas na base de cálculo, a Recorrente reduziu artificialmente os encargos sociais e trabalhistas, resultando em valor inferior ao efetivamente devido.

Tal procedimento compromete a exequibilidade da proposta e afronta a metodologia de cálculo prevista no edital e nas orientações aplicáveis à elaboração das planilhas de custos.

### **3. Percentuais incorretos no Módulo 4.2 e Módulo 4.5**

Constata-se ainda que a empresa SKALA alterou percentuais obrigatórios relativos à sistemática de Conta Vinculada prevista no edital.

No **Módulo 4.2 – Adicional de Férias**, foi utilizado o percentual de **2,75%**, quando o percentual correto é de **3,03%**.

Da mesma forma, no **Módulo 4.5 – Férias**, foi adotado o percentual de **8,33%**, quando o correto é **9,09%**. Tais percentuais não são facultativos, mas decorrem diretamente da metodologia de provisões exigida para contratos sujeitos ao regime de Conta Vinculada.

A utilização de índices inferiores aos exigidos resulta em subdimensionamento dos custos trabalhistas e gera vantagem competitiva indevida em relação aos demais licitantes que observaram corretamente as regras do edital.

Portanto, mesmo que superada a questão da exclusão da PLR, a proposta da Recorrente permaneceria irregular por apresentar inconsistências relevantes na composição dos custos obrigatórios.

## **IV – DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

A Recorrente tenta enquadrar a situação como mero formalismo sanável.

Contudo, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelece que o formalismo moderado não pode ser utilizado para permitir alteração da substância da proposta ou para suprir falhas que afetem sua composição econômica.

A exclusão de custo obrigatório e a adoção de percentuais inferiores aos exigidos não constituem falhas formais, mas vícios materiais que impactam diretamente a exequibilidade e a comparabilidade das propostas.

Assim, eventual acolhimento do recurso representaria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa **BBR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso interposto pela empresa SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão da Pregoeira que determinou a desclassificação da Recorrente; e
- d) o reconhecimento das inconsistências verificadas na planilha de custos da empresa SKALA, especialmente quanto:
  - à exclusão da verba de PLR;
  - à incorreta incidência dos encargos do Módulo 4;
  - à utilização indevida do percentual de 2,75% para Adicional de Férias em substituição ao percentual correto de 3,03%;
  - à utilização indevida do percentual de 8,33% para Férias em substituição ao percentual correto de 9,09%.

Por fim, requer seja mantido o regular prosseguimento do certame, preservando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Paulínia-SP, 12 de junho de 2026

**BBR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ/MF nº 32.533.247/0001-60

